SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174213 - SC (2026/0045058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. SÚMULA 283/STF. ART. 29 DO CP. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado impede o conhecimento da tese recursal pela não observância do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

1.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que provas produzidas em procedimento administrativo podem ser utilizadas como fundamento da condenação, pois são irrepetíveis e submetidas ao contraditório diferido, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O prequestionamento implícito pressupõe o debate efetivo da matéria vinculada no recurso, ainda que não mencione expressamente os dispositivos legais tidos por violados, o que não ocorreu quanto à tese de que a pena deveria ser reduzida na medida da culpabilidade do réu, conforme art. 29 do CP.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58906151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 9d9587a9-8c75-4fec-b685-6955b5d28ed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174213 - SC (2026/0045058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. SÚMULA 283/STF. ART. 29 DO CP. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado impede o conhecimento da tese recursal pela não observância do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF.

1.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que provas produzidas em procedimento administrativo podem ser utilizadas como fundamento da condenação, pois são irrepetíveis e submetidas ao contraditório diferido, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O prequestionamento implícito pressupõe o debate efetivo da matéria vinculada no recurso, ainda que não mencione expressamente os dispositivos legais tidos por violados, o que não ocorreu quanto à tese de que a pena deveria ser reduzida na medida da culpabilidade do réu, conforme art. 29 do CP.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 706):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. SÚMULA 283/STF. ART. 29 DO CP. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58906154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:13
Código de Controle do Documento: 34aaf101-d2fb-4c92-b655-34d6e427e622

Nas razões, a parte agravante alega que houve indevida aplicação da Súmula 283/STF, pois a tese central do recurso especial – a condenação não poderia se lastrear exclusivamente em documentos administrativos e policiais – impugnou implicitamente a premissa do acórdão recorrido de que tais documentos seriam provas irrepetíveis, o que é suficiente para atender ao princípio da dialeticidade.

Afirma que o fundamento da prova irrepetível não é autônomo, mas integra a própria interpretação conferida ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o art. 29 do Código Penal constituiu suporte normativo indispensável à manutenção da condenação e que a controvérsia relativa à medida da participação e à sua repercussão na dosimetria integrou o julgamento recorrido, razão pela qual não há ausência de prequestionamento.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Quanto à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, conforme consignei na decisão impugnada, o recurso é inadmissível.

Ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (grifo nosso):

> [...] **Como se vê, a materialidade do delito imputado é indubitável. Nesse aspecto, válido relembrar que é assente neste Tribunal que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que servirão de lastro para instruir inquéritos e a propositura de ações penais, em que se acrescerão as demais provas que se revelarem necessárias (Apelações criminais nºs 5003293-35.2010.404.7002, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, em 21/06/2013, e nº 5000414-94.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D. E., de 29/04/2013).**
>
> A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo

Documento eletrônico VDA58906154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:13
Código de Controle do Documento: 34aaf101-d2fb-4c92-b655-34d6e427e622

> seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira, bem como mensurar seu valor, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (ACR 5024744- 86.2019.4.04.7201, Sétima Turma, Relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 27/10/2021; ACR 5002904-55.2021.4.04.7005, Oitava Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28/09/2022; ACR 5024744-86.2019.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 27/10/2021).
>
> Para tanto, os servidores públicos da administração fazendária podem fazer uso de diversos recursos empregados na atividade aduaneira de importação regular, como tabelas de nomenclatura padronizadas, avaliações anteriores já efetuadas pela autoridade aduaneira e outras pesquisas.
>
> **Ressalto, que os documentos lavrados pela Receita Federal, que são elaborados por agentes dotados de fé pública, são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, próprios dos atos administrativos, portanto, considerados provas irrepetíveis a teor das exceções previstas no art. 155 do CPP.**
>
> Nessa senda, a referida prova documental comprova a ocorrência do crime aqui tratado.
>
> [...]

A Corte de origem não reconheceu a violação do dispositivo legal, sob o fundamento de que provas oriundas de procedimentos administrativos da Receita Federal são irrepetíveis, o que configura uma das exceções do próprio art. 155 do Código de Processo Penal. Tal fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, a parte se limitou a argumentar que a condenação não pode ser fundamentada unicamente em provas oriundas de inquérito policial e procedimentos administrativos (fls. 618/623).

Dessa forma, não se observou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A propósito: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *as provas produzidas no procedimento administrativo podem ser utilizadas como fundamento da condenação, por serem irrepetíveis e estarem submetidas ao contraditório diferido, nos termos do art. 155 do CPP* (AgRg no REsp n. 2.211.940/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 22/9/2025).

No mesmo contexto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTOS PRODUZIDOS NA FASE ADMINISTRATIVA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS IRREPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

Documento eletrônico VDA58906154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:13
Código de Controle do Documento: 34aaf101-d2fb-4c92-b655-34d6e427e622

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal na formação do juízo condenatório com base em documentos produzidos em sede de procedimento administrativo fiscal, por se tratarem de provas irrepetíveis, submetidas ao contraditório diferido e dotadas de presunção de legitimidade e veracidade.

2. Na hipótese, as provas produzidas na seara administrativa foram submetidas ao contraditório em juízo, bem como corroboradas pela confissão espontânea tanto em sede administrativa quanto em juízo.

3. Eventual análise quanto à suficiência das provas exige reexame fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.115.837/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2025 - grifo nosso).

No tocante à suposta violação do art. 29 do Código Penal, o recurso especial, de fato, padece de falta de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal sob o enfoque suscitado no recurso especial – redução da pena na medida da culpabilidade do réu. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi suscitada mediante oposição de aclaratórios ao acórdão ora atacado.

Vale lembrar que o prequestionamento implícito pressupõe o debate efetivo da matéria vinculada no recurso, ainda que não mencione expressamente os dispositivos legais tidos por violados, o que não ocorreu no caso.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. Ademais, "prevalece neste Superior Tribunal que o prequestionamento implícito somente se configura quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados" situação não verificada nos presentes autos (AgRg no AREsp n. 2.123.235/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022).

[...]

(AgRg no REsp n. 2.165.621/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025 – grifo nosso).

Logo, correta a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.912.743/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 7/5/2024.

Documento eletrônico VDA58906154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:13
Código de Controle do Documento: 34aaf101-d2fb-4c92-b655-34d6e427e622

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 12:48:13
Código de Controle do Documento: 34aaf101-d2fb-4c92-b655-34d6e427e622

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0045058-0

AgRg no AREsp 3.174.213 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030402420184047210 50042567320204047202 50104652420214047202

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MARCOS JOSE KLEIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABRICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:32:44
Código de Controle do Documento: 5CF8E96D-F641-4F6C-A0A6-4CE8CCC4278D